SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009644-30.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JOSÉ JOAQUIM BONFIM
Requerido: ELAINE BATISTA DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação decorrente de acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que teve automóvel abalroado na traseira por parte da ré, almejando ao ressarcimento dos danos que experimentou.

A ré em contestação admitiu essa dinâmica fática, a exemplo de sua responsabilidade pelo episódio, ressalvando que não tinha condições financeiras para pagar o autor.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, seja porque demonstrada suficientemente a culpa da ré, seja porque o argumento pela mesma invocado não possui à evidência força jurídica para obstar o dever de indenizar o autor pelos prejuízos que lhe causou.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época do pagamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA